



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 1 de Junho de 2011 (06.06)
(Or.en)**

10825/11

LIMITE

**AGRIFORET 21
ENV 400
RELEX 583
PROBA 74**

NOTA

de:	Presidência
para:	Coreper
Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à participação da União Europeia nas negociações de um acordo juridicamente vinculativo sobre as florestas na Europa

Tendo em vista a reunião do Coreper de 1 de Junho de 2011, junto se envia, à atenção das delegações, o texto da decisão do Conselho na versão acordada hoje no âmbito do Grupo de Conselheiros/Adidos da Agricultura (Florestas).

DECISÃO DO CONSELHO

de

relativa à participação da União Europeia nas negociações de um acordo juridicamente vinculativo sobre as florestas na Europa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando que a Comissão deve ser autorizada a participar, em nome da União Europeia e nas matérias da competência desta, nas negociações de um acordo juridicamente vinculativo sobre as florestas na Europa, se for adoptada uma decisão relativa à abertura dessas negociações na Sexta Conferência Ministerial sobre a Protecção das Florestas na Europa, que se realizará de 14 a 16 de Junho de 2011 em Oslo, na Noruega,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão fica autorizada a participar, em nome da União e nas matérias da competência desta relativamente às quais esta tenha adoptado disposições, nas negociações de um acordo juridicamente vinculativo sobre as florestas na Europa, se for adoptada uma decisão relativa à abertura dessas negociações na Sexta Conferência Ministerial sobre a Protecção das Florestas na Europa, que se realizará de 14 a 16 de Junho de 2011 em Oslo, na Noruega; a Comissão fica autorizada a assinar a referida decisão política em nome da União, desde que respeitante a matérias da competência da União.
2. A Comissão conduz essas negociações em nome da União, nas matérias da competência da União relativamente às quais esta tenha adoptado disposições, de acordo com as directrizes de negociação constantes da adenda à presente decisão.
3. Na medida em que o objecto do acordo juridicamente vinculativo incida em questões de competência partilhada entre a União e os seus Estados-Membros, a Comissão e os Estados-Membros cooperam estreitamente durante o processo negocial, com vista à unidade na representação internacional da União e dos seus Estados-Membros.

4. As negociações são conduzidas em consulta com o comité especial designado pelo Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.
5. Nenhum elemento da presente decisão ou das directrizes de negociação constantes da adenda à presente decisão afecta de qualquer modo as competências respectivas da União e dos Estados-Membros nem prejudica o exercício dessas competências, se for assinado e celebrado um acordo juridicamente vinculativo sobre as florestas na Europa.
6. O Conselho pode rever o teor dessas directrizes de negociação a qualquer momento.
7. Para esse efeito, a Comissão presta informações periódicas acerca do avanço das negociações, tanto ao comité especial a que se refere o n.º 4 como, após cada ronda de negociações e sempre que possível por escrito, ao Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em ...,

*Pelo Conselho,
O Presidente*
